Registro: 2025.0000311857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008571-03.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante EDMARA CLAUDIA MARCONDES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.751
APELAÇÃO Nº 1008571-03.2023.8.26.0271
COMARCA: ITAPEVI (2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: EDMARA CLAUDIA MARCONDES LIMA
APELADA: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. (Sky Brasil Serviços)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: GUILHERME CAVALCANTI LÂMEGO

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança indevida e inserção de dados em plataforma de acordo - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Débito não negativado - Hipótese de não aplicação da teoria do desvio produtivo - Indenização por danos morais inexigível - Encargos de sucumbência a cargo da autora - Artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 205/207, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 238 proferida em sede de embargos de declaração, tem o seguinte dispositivo: "*Por essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade do débito questionado, com a consequente baixa nos órgãos restritivos, inclusive plataforma de negociação. Considerando que o pedido de danos morais declarado integralmente improcedente corresponde a aproximadamente 99,5% do conteúdo econômico da demanda, considero que houve sucumbência mínima da parte requerida. Consequentemente, imputo exclusivamente à parte autora a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários no montante de 10% sobre o valor do pedido declarado improcedente, observada a gratuidade*".

Apela a autora (fls. 241/276) buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e dos encargos de sucumbência alegando, em apertada síntese, que o "Serasa Limpa Nome", "*embora não seja uma plataforma de Negativação, interfere diretamente no Score da parte autora*", que "*teve que despender considerável tempo para tentar, sem sucesso, resolver o problema ao qual não deu causa*" e que "*o que deve ser levado em consideração são OS PEDIDO E NÃO O VALOR DOS PEDIDOS (...) Desta feita, o pedido foi procedente para declarar inexigível a dívida, bem como retirar a anotação desabonadora, de modo que o único pedido improcedente foi no que diz respeito ao dano moral. Sendo assim, não há como argumentar que o réu teve sucumbência mínima, uma que que sucumbiu na maior parte dos pedidos*".

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 286/295), com impugnação ao pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Não se desconhece que está suspenso o andamento dos processos na origem e em fase recursal e que digam respeito à

inexigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inserção dos dados do devedor em plataforma de acordo ou de renegociação, visto que na forma dos artigos 1.036 e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça assim o determinou em julgamento virtual finalizado em 28 de maio de 2024, Recursos Repetitivos n° 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e REsp 2.122.017/SP, sob a relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, para a finalidade de "*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*" (Tema Repetitivo 1.264 do Superior Tribunal de Justiça).

Considerando, no entanto, que a presente ação não trata de dívida prescrita, inaplicável a supramencionada ordem de suspensão, além de serem inoportunas as alegações ventiladas em contrarrazões no sentido de ser indevida indenização por danos morais, pois "*a existência da prescrição não excluiu a obrigatoriedade do consumidor de honrar com as suas obrigações contratuais*".

Tendo em vista que a ré deixou de interpor recurso e se conformou com a sentença, inclusive na parte em que rejeitou a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pela autora, não se conhece da pretensão em tal sentido formulado nas contrarrazões uma vez que exigia o manejo de recurso próprio.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Considerando que o recurso é somente da autora, tornou-se incontroversa a inexigibilidade do débito lançado na plataforma "Serasa Limpa Nome", no valor de R$ 295,93 com vencimento em 30 de abril de 2021 (fls. 54/55).

Ainda assim, porém, fica mantida a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Este Tribunal de Justiça tem entendimento predominante no sentido de que, salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, no caso inexistente, não há dano moral a ser reparado.

Eventuais sentimentos de incômodo e aborrecimento sofridos pela autora não importam, isoladamente, em lesão à autoestima ou ao conceito público do indivíduo, mesmo porque não foi demonstrada a prática de cobranças por meios vexatórios ou grosseiros.

Assim, a simples cobrança de débito indevido (fls.

54/55) não coloca a autora em situação humilhante, sendo insuficiente a afrontar a honra e a dignidade.

Em outras palavras, a cobrança de débito inexigível resultou em dissabor, incômodo e aborrecimento à autora, sentimentos, porém, não identificados como afronta à imagem, à honra subjetiva e à dignidade a ensejar o direito à obtenção de indenização por danos morais, mesmo porque não ocorreu a inclusão de dados pessoais em órgãos de proteção ao crédito a pedido da ré e referente ao débito apontado na inicial (fls. 107/109).

O lançamento da cobrança na plataforma "Serasa Limpa Nome" não permite a adoção de entendimento diverso, pois a inclusão do débito em cadastro acessível somente pelo próprio usuário (fls. 54/55) não revela a prática de postura abusiva, ao que se acrescenta que não há comprovação de que a dívida acarretou a diminuição do *score* da autora.

A par das distorções que se apresentam nos inúmeros pedidos de indenizações envolvendo o dano moral, merece destaque a lição de Antônio Jeová dos Santos no sentido de que "*o mero incômodo, o desconforto e o enfado decorrentes de alguma circunstância, que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações*".

Em resumo, as razões de que se serve a autora não são suficientes, sequer ao enfoque da teoria do desvio produtivo do consumidor, a caracterizar a ocorrência de circunstância excepcional que importe em significativa violação a direito da personalidade, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Cabe acrescentar que a apelante não se insurge contra a conclusão trazida na sentença no sentido de que, "*diante da existência de outras restrições, caberia à autora, para fazer jus à indenização por danos morais, comprovar que os demais apontamentos também se deram de modo irregular*", o que ratifica a conclusão no sentido de ser inviável o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

No tocante à distribuição dos encargos de sucumbência, a autora requereu na peça inaugural o reconhecimento da inexigibilidade da quantia de R$ 295,93, a declaração da "*NULIDADE DO APONTAMENTO, pela falta da notificação prévia da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito*" e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 52.800,00, atribuindo à causa o valor de R$ 53.095,93.

O primeiro e o terceiro pedidos foram acolhidos e

rejeitados, enquanto o exame do segundo ficou prejudicado, considerando que não ocorreu a pedido da ré a inclusão de dados pessoais da autora em órgãos regulares de proteção ao crédito, conforme fundamentação acima.

Induvidoso, pois, que a ré sucumbiu em parte mínima, o que atrai a aplicação da regra do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, fica mantida a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% "*sobre o valor do pedido declarado improcedente*" (R$ 52.800,00).

Por fim, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil ("*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*"), fica majorada a verba honorária devida pela apelante, de 10% para 12% sobre o valor do pedido indeferido (R$ 52.800,00), com a ressalva de que estará isenta dos encargos de sucumbência enquanto perdurar sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator